



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Processo n° 2869/2022 - PLO n° 21/2022

PAULO GROLA, Vereador do partido PSB, com assento nesta Casa de Leis, vem, nos termos do art. 114, IX c/c art. 117, § 1º, ambos da Resolução 008/98 (Regimento Interno), apresentar

RECURSO AO PLENÁRIO

ante a devolução do Projeto de Lei n°. 21/2022, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir, requerendo, desde já, a apreciação do presente recurso pelo Plenário.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 117, § 1º, da Resolução 008/98, cabe Recurso ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, que deverão ser contados nos moldes do art. 198 do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Regimento Interno.

Sendo assim, considerando a devolução do PLO n° 21/2022, ocorrida em 29/03/2022, bem como, a contagem do prazo em dias úteis, tem-se como *dies ad quem*, o dia 05/04/2022.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa autorizar a implementação de controle de natalidade de cães e gatos no município, mediante emprego de esterilização cirúrgica.

Após a análise da Procuradoria Legislativa Geral, foi emitido parecer jurídico sugerindo o arquivamento do PLO por conter vício de inconstitucionalidade formal.

No mesmo sentido, concluiu a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, culminando com a devolução do projeto ao autor, considerando a existência de vício formal.

O ilustre procurador destacou que a iniciativa do Projeto de Lei se encontra reservada ao Poder Executivo, não cabendo à Casa Legislativa deflagrar sua proposição, conforme interpretação do art. 48, §1º, inciso III, da Lei

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Orgânica do Município.

Igualmente, destaca que “não cabe ao Poder Legislativo criar o Programa de controle de natalidade de cães e gatos, tampouco criar Centro Veterinário, uma vez que a medida não se enquadra em suas competências típicas ou atípicas.”

Além disso, afirma que o Projeto de Lei sob análise não merece prosperar, pois possui artigos que atribuem competência a órgãos do Poder Executivo.

Entretanto, impende destacar que o PLO em questão não propõe interferência na criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais. A proposta visa **autorizar** o município a implementar uma política de controle de natalidade de cães e gatos, traçando diretrizes para que isso ocorra, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.426/17, que trata da matéria (anexo).

É importante esclarecer que o município destinou a responsabilidade pela gestão de proteção e bem-estar animal à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta que possui uma gerência exclusiva para atuar na execução de programas ligados à saúde animal - Gerência de Proteção de Bem-Estar animal - (anexo). Ou seja, há estrutura administrativa suficiente e organizada no município para dar cumprimento ao disposto no PLO nº. 21/2022.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Vale reiterar que não há no PLO devolvido, qualquer dispositivo que crie, estruture ou que designe atribuições aos órgãos da administração direta e que invada a esfera de iniciativa do poder executivo. O que se busca, na verdade, é formar uma base legislativa sólida e coerente que autorize a administração atuar promovendo o controle de natalidade de cães e gatos, juntamente com ações de combate aos maus-tratos.

É importante lembrar que existem inúmeros municípios no país que instituíram a política de controle de natalidade que se propõe, tais como, Cariacica (ES) – Leis n.ºs. 5.915/18 e 4.653/08, Caeté (MG) – Lei n.º 3.181/18, Araras (SP) – Lei n.º 5.017/17 e Lucas do Rio Verde (MT) – Lei n.º 2.540/16, o que pode ser considerado um avanço no que tange à promoção de políticas públicas locais.

Sendo assim, *data maxima venia*, em que pese os posicionamentos externados pelo Procurador Legislativo, bem como, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não restou devidamente apontado, em seus pareceres, qualquer vício que impeça a aprovação do Projeto de Lei Ordinária em esboço, tampouco, pontos específicos que justifiquem a inconstitucionalidade formal e os vícios de técnica legislativa do PLO suscitados.

Sendo assim, se requer o conhecimento do presente recurso, com final provimento para o fim de decretar

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100340038003500380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





rejeitado os pareceres da Procuradoria Legislativa Geral e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 21/2022, para que tenha o feito seu regular prosseguimento, na confiança de que os nobres pares aprovarão este texto que em tanto contribui para a coletividade e saúde pública de nossa cidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 05 de abril de 2022.

Paulo Grola

PSB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

